



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.003883/2008-94  
**Recurso nº** 938.668 Voluntário  
**Resolução nº** **3101-000.252 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de agosto de 2012  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente). Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

### **Relatório**

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Trata-se de lançamento de crédito tributário de COFINS devido por sociedade prestadora de serviços advocatícios nos períodos de apuração de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, sob o fundamento de que a Recorrente deixou de computar na base de cálculo da contribuição a totalidade das receitas de prestação de serviços.

Diante da impugnação, a DRJ do Rio de Janeiro II (RJ) proferiu decisão para manter parcialmente o lançamento sob fundamento consubstanciado na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006 NULIDADE: NÃO OCORRÊNCIA.*

*O fato de outro auditor-fiscal estar acobertado por mandado de procedimento fiscal não subtrai de outro auditor-fiscal amparado igualmente por MPF de lança tributo sobre fato gerador.*

*NULIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) constitui ato administrativo de controle interno. No âmbito externo, tem a função, ainda, de gerar segurança ao contribuinte de que o procedimento está sendo controlado internamente; não gera, contudo, nulidade de lançamento corretamente efetuado, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*Inaplicabilidade no caso vertente. Necessidade de amplo material comprobatório, não se mostrando suficiente a simples discrepância entre declarações formalizadas à RFB, aplicação do princípio tributária da interpretação benevolente.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*Ausência de intuito de evasão fiscal não enseja qualificação da multa por infração, mas não a isenta: A penalidade por infração fiscal prescinde de dolo. Alegada boa-fé da Impugnante. Enseja tão somente não ocorrência da qualificação da penalidade de ofício.*

*Impugnação Procedente em Parte A Recorrente interpôs Recurso Voluntário aduzindo, dentre outros argumentos, que se trata de cobrança em duplicidade do crédito tributário, uma vez que os mesmos períodos já forma cobrados e pagos integralmente no Processo nº 18471.003884/2008-39.*

Diante da alegação da Recorrente de que a cobrança do crédito tributário em questão ocorre em duplicidade já que pago integralmente no Processo Administrativo nº 18471.003884/2008-39, consoante guia anexada ao Recurso Voluntário e constante de petição anterior de fls. 2044, converto o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que atenda ao que segue:

1 - Prestar informações acerca do objeto do processo administrativo fiscal 18471.003884/2008-39, elaborando quadro comparativo acerca dos períodos, valores individualizados e fundamentos para os lançamentos que originaram os Processos Administrativos nºs 18471.003884/2008-39 e 18471.003883/2008-94;

2 - Confirmação dos períodos cobrados em duplicidade nos Processos Administrativos nºs 18471.003884/2008-39 e 18471.003883/2008-94;

Processo nº 18471.003883/2008-94  
Resolução nº **3101-000.252**

**S3-C1T1**  
Fl. 2.170

---

3 - Informar se o montante pago no Processo Administrativo nº 18471.003884/2008-39 foi suficiente para quitação integral dos créditos tributários/períodos objeto daquele, e se há valor pago referente a período/débito constante do Processo Administrativo nº 18471.003883/2008-94.

Concluída a diligência, intime a Recorrente para, querendo, manifestar-se acerca do resultado da diligência, no prazo de 30 dias. Após, retornem os autos para apreciação do Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator